

INTRODUÇÃO

Tratar do tema das crianças e dos adolescentes no contexto brasileiro é de sua importância, até o século XX o Estado brasileiro não tinha preocupações em relação à realização de políticas voltadas aos cuidados e à proteção especial da infância e da adolescência.

A primeira legislação que trouxe a matéria foi o Código de Menores promulgado em 1926, após em 1979 surgiu um novo Código de Menores que manteve a estrutura de regulação existente e não inovou em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes. Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal que trouxe a previsão a prioridade da proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Em seguida nasceu o Estatuto da Criança e do Adolescente que regulamentou o previsto na Carta Magna. Previu a proteção integral às crianças e adolescentes brasileiras, estabelecendo os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos responsáveis por elas.

A partir dessa abordagem acerca da proteção integral das crianças e dos adolescentes, nasce a importância da discussão sobre a autonomia progressiva e a capacidade de realização de negócios por crianças e adolescentes. São seres em formação e absolutamente incapazes aos olhos da lei que dispendem nossa atenção e preocupação com a temática.

Para refletir a importância do assunto, o trabalho será dividido em três partes, na primeira trará um apanhado histórico acerca do Código de Menores e do Estatuto da Criança e do Adolescente, na segunda abordará a autonomia progressiva das crianças e dos adolescentes, e na terceira e última examinará acerca da capacidade para os negócios realizados por crianças e adolescentes.

O método de abordagem utilizado será o dedutivo. O método dedutivo parte de argumentos gerais para argumentos particulares. A abordagem geral diz respeito à proteção integral das crianças e dos adolescentes. E a abordagem específica é caracterizada pela autonomia progressiva e capacidade para a realização de negócios por crianças e adolescentes.

No presente trabalho serão utilizados como métodos de procedimento o histórico, o histórico-evolutivo, funcionalista e estruturalista. Serão estudadas as legislações que digam respeito à proteção das crianças e dos adolescentes, e será analisada a possibilidade de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro da autonomia progressiva e da capacidade de realização de negócios por crianças e adolescentes.

No artigo acadêmico será utilizado o método sociológico que parte do conceito de que o direito é um fenômeno cultural, um processo que se desenvolve no espaço e tempo.

Quanto aos tipos e técnicas de pesquisa será teórica, lastreada em bibliografia, documental e bibliográfico-documental.

O problema que enfrentamos é o da autonomia progressiva e da capacidade de realização de negócios por crianças e adolescentes. A hipótese é de que as crianças e adolescentes estariam preparadas para a autonomia progressiva e para a capacidade de realização de negócios. Pretende-se com o presente artigo, despertar para a necessidade de tratarmos dessas temáticas. O assunto é de interesse de toda a sociedade, visto que é nosso dever como cidadãos a proteção das crianças e dos adolescentes de nosso país.

1 CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO CÓDIGO DE MENORES E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Até o século XX, o Estado brasileiro não possuía preocupações em relação à realização de políticas voltadas aos cuidados e à proteção especial da infância e da adolescência. As crianças eram tratadas como seres que não mereciam uma atenção particular, sendo a família a total responsável pelo seu desenvolvimento (Oliveira, 2014, p. 11).

Em 1926 foi promulgado o primeiro Código de Menores, popularmente chamado de Código Mello Mattos¹, Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927, que regulava sobre as crianças e adolescentes como indivíduos incapazes e necessitados da tutela do Estado. O Código determinou medidas de assistência e prevenção para esse grupo, especialmente em casos de abandono (Oliveira, 2014, p. 14).

O documento também estabeleceu regras infracionais para as crianças e adolescentes, prevendo medidas punitivas com finalidade educacional para indivíduos até 14 anos de idade, e punições com responsabilidade atenuada para jovens entre 14 e 18 anos (Oliveira, 2014, p. 20).

¹Nome é devido ao seu idealizador, o juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, nascido em Salvador/BA, no ano de 1864. Mello Mattos formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife no ano de 1887 e atuava como promotor, advogado criminal e na área do magistério. Passou a criar projetos em meados da década de 1920, em 1923 criou o Juizado de Menores do Distrito Federal, do qual se tornou titular em fevereiro de 1924. Fez parte da Corte de Apelação do Distrito Federal da 3ª Câmara Cível e foi eleito na mesma época vice-presidente da Associação Internacional de Juizes de Menores com sede em Bruxelas, na Bélgica. À frente do Juizado de Menores, Mello Mattos atuava no sentido de impedir o trabalho dos menores que pusessem em risco a saúde, física ou moral dos mesmos e por isso enfrentou o contra-ataque de membros da sociedade da época que tinham interesse na mão de obra barata resultante do trabalho dos menores. O citado código foi responsável pela regulamentação do trabalho de menores sob condições peculiares aos mesmos, no entanto havia muitos industriais que não respeitavam a lei, dessa forma foi necessário baixar um provimento estabelecendo um prazo de três meses para que os estabelecimentos fabris se adaptassem à nova legislação. Houve muitas discussões acerca da inconstitucionalidade do código Mello Mattos, no entanto o Supremo Tribunal Federal considerou a constitucionalidade do mesmo (Oliveira, 2014, p. 17).

O Código de Menores não enxergava as crianças e adolescentes como seres portadores de direitos próprios, não possuindo preocupação em relação ao desenvolvimento e a autonomia desses indivíduos (Oliveira, 2014, p. 22).

No ano de 1979 foi elaborado o novo Código de Menores, Lei nº 6.697, não alterou o modelo de tratamento, manteve a estrutura de regulação existente e não inovou em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes. Manteve o fundamento da doutrina da situação irregular, a qual se constituía em um conjunto de regras jurídicas que se dirigiam a um tipo de criança ou adolescente específico, aquele que estava inserido num quadro de exclusão social, elencado no art. 2º do referido Código (Pereira, 1996, p. 48).

O Código de Menores de 1979 tinha como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. Essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta cultura inferiorizadora, implicava no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros (Pereira, 1996, p. 48).

O primeiro rompimento com a doutrina da situação irregular ocorreu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 227² trouxe a previsão a

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil; II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. § 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII; II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica; V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade; VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado; VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente. § 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. § 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. § 8º A lei estabelecerá: I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.

prioridade da proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. O dispositivo representou um avanço aos direitos básicos da infância e da adolescência, servindo como uma diretriz ao poder público para que a proteção e o amparo desse grupo fossem centralizados.

Impulsionado pela constituição de 1988 e pela convenção sobre os direitos das crianças, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1989³ e aprovada no ano seguinte, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, mais conhecido como ECA, passou a vigorar no país a partir de 1990.

O ECA revogou o Código de Menores de 1979 e representou o maior avanço legislativo para os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Esses indivíduos passaram a ser vistos como verdadeiros sujeitos de direitos, com necessidade de proteção integral para seu desenvolvimento de maneira plena.

O ECA é uma lei federal que regulamentou o artigo 227 da Constituição Federal. Prevê a proteção integral às crianças e adolescentes brasileiras, estabelecendo os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos responsáveis por elas (Pereira, 1996, p. 49).

O objetivo do estatuto é garantir às crianças e adolescentes condições de desenvolvimento moral, físico, social e mental, de modo que possam estar preparados para a vida adulta em sociedade. A proteção das crianças e adolescentes é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Nos dizeres de Tânia da Silva Pereira o objetivo do ECA foi:

A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, de semicidadãos, para a de cidadãos, e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição à ideologia e de toda uma práxis que coisificava a infância (Pereira, 1996, p. 50).

Com o surgimento do Estatuto da Criança do Adolescente formou-se o consenso de que a matéria de infância e juventude deveria ser tratada da forma mais completa possível numa

³ Para Josiane Veronese (2006, p. 46-47) “A Convenção Internacional dos Direitos da Criança trata-se de um documento aprovado com unanimidade pela Assembleia das Nações Unidas, em sua sessão de 20 de novembro de 1989. A Convenção sobre os Direitos da Criança, em seu preâmbulo, lembra os princípios básicos, tais como a liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis, de modo que os povos das Nações Unidas, consoante esse entendimento, decidiram priorizar o progresso social, o que implica elevação do nível de vida dos mesmos. Na realidade, tal documento ratifica o que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos. Determina que toda pessoa, sem qualquer tipo de distinção, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição, possui os direitos enunciados nesses documentos”.

lei específica, que expressasse a proteção integral⁴ como doutrina e que disciplinasse de forma autossuficiente os principais institutos jurídicos que fossem necessários para atender o melhor interesse da criança e do adolescente (Bittencourt, 2023, p. 05).

Certamente o Estatuto da Criança do Adolescente conta com apreço da comunidade jurídica nacional e representa o marco histórico mais importante no direito da criança brasileiro depois da criação do artigo 227 da Carta Magna (Bittencourt, 2023, p. 05).

Para o Estado brasileiro criança é uma pessoa de até 12 anos incompletos e adolescente de 12 a 18 anos. Excepcionalmente, nos casos previstos em lei, o ECA pode ser aplicado às pessoas de entre 18 e 21 anos.

Com a criação do ECA, as crianças e os adolescentes começaram a adquirir direitos e deveres garantidos por lei e reconhecidos assim.

Contudo, como bem pontua Sávio Bittencourt:

É necessário reconhecer, depois destes anos de aplicação prática, que a pretensão de se ter o ECA como um vaso adiabático de direitos exclusivos da criança e do adolescente não era apenas utópica, como também inconveniente. A vantagem de se ter um diploma exclusivo para os direitos infanto-juvenis foi, sobretudo, jogar luz na prioridade absoluta dos seus direitos, tão comumente desrespeitados. Todavia, nem sempre o recorte e a extração da criança das situações vividas em família e em comunidade poderá atender seu próprio interesse, como forma de proteção jurídica. É fundamental que se conjugue a plêiade de direitos envolvidos numa relação familiar, por exemplo, para que deste quadro mais amplo possa se extrair a solução jurídica que contemple de forma equilibrada e eficiente os interesses legítimos em questão (Bittencourt, 2023, p. 06).

Para garantir a aplicabilidade desses direitos previstos no ECA deve-se observar os interesses legítimos da criança e do adolescente como prioritários, principalmente quando se encontrem em conflito com interesses dos demais envolvidos nas mesmas relações jurídicas.

É necessário consagrar a criança e o adolescente como principais sujeitos de direitos daquelas relações que vivenciam, buscando-se um estado de coerência em relação à Constituição e ao próprio espírito do Estatuto da Criança do Adolescente.

⁴ O ECA estabelece uma série de princípios que devem ser seguidos na proteção integral das crianças e adolescentes. Dentre eles, destacam-se: 1. Prioridade Absoluta: a criança e o adolescente têm prioridade em receber proteção e atendimento integral, sendo considerada pessoa em desenvolvimento. 2. Direito à Convivência Familiar e Comunitária: é garantido o direito da criança e do adolescente de conviverem com a família biológica, extensa ou substituta, de forma saudável e segura. 3. Direito à Vida, à Saúde e à Alimentação: é assegurado o direito à vida, à saúde e à alimentação adequada, mediante políticas públicas que visem a redução da mortalidade infantil e o combate à desnutrição. 4. Direito à Educação: é garantido o acesso à educação de qualidade, assegurando a igualdade de condições para o pleno desenvolvimento da pessoa, bem como o preparo para o exercício da cidadania (Bittencourt, 2023, p. 08).

2 A AUTONOMIA PROGRESSIVA DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Sobre a autonomia progressiva da criança e do adolescente houve previsão inicial no relatório da comissão de juristas do código civil⁵, acerca do reconhecimento da autonomia progressiva da criança e do adolescente, devendo ser considerada a sua vontade em todos os assuntos a eles relacionados, de acordo com sua idade e maturidade.

Essa autonomia progressiva não é novidade no ordenamento jurídico, visto que prevista na convenção⁶ sobre os direitos da criança de 1989, especialmente em seu artigo 5º, que trouxe o princípio da autonomia progressiva, asseverando que os Estados partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e de acordo com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na convenção (Copi, 2023, p. 44).

A convenção indica, i) que a obtenção de autonomia pelas crianças e adolescentes é um processo gradual e heterogêneo, que depende da instrução e da orientação da família; ii) que o dever de cuidado dos pais e responsáveis em relação às crianças tem como objetivo a obtenção de autonomia por parte destas e, ainda, iii) que crianças e adolescentes são aptos a exercer seus direitos de acordo com a evolução de suas capacidades (Copi, 2023, p. 44-45).

O referido princípio, especialmente em virtude da terceira consequência, representa um desafio à coerência da ordem jurídica interna de diversos Estados que ratificaram a convenção⁷, pois, além de reconhecer que crianças e adolescentes são titulares de direitos, garante que podem também exercê-los (Copi, 2023, p. 44-45).

Esta norma ocupa um lugar central no equilíbrio que a convenção estabelece entre o reconhecimento das crianças como protagonistas ativos de sua própria vida, com a prerrogativa de serem escutados e respeitados e de que lhes seja concedida autonomia cada vez maior no exercício de seus direitos, e a necessidade que têm, ao mesmo tempo, de receber proteção em função de sua relativa imaturidade (Lansdown, 2005, p. 19-20).

⁵ Art. 4º -A. É reconhecida a autonomia progressiva da criança e do adolescente, devendo ser considerada a sua vontade em todos os assuntos a eles relacionados, de acordo com sua idade e maturidade.

⁶ Segundo Tânia da Silva Pereira (1996, p. 67), “a Convenção representa um consenso de que existem alguns direitos básicos universalmente aceitos e que são essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança. Representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional mais transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança”.

⁷A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 tornou-se o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história da humanidade. Foi ratificado por 196 (cento e noventa e seis) países, somente os Estados Unidos não ratificaram a convenção. Ajudou a transformar a vida das crianças e dos adolescentes em todo o mundo. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990.

O artigo 5º da convenção, dessa forma, requer que crianças e adolescentes sejam considerados de modo concreto, a partir do seu amadurecimento, de suas experiências e de sua aptidão para tomar decisões juridicamente relevantes. Afasta, de tal forma, a adoção do critério intransponível da idade para o exercício de direitos, considerando a pessoa através de suas potencialidades e vulnerabilidades (Copi, 2023, p. 46).

Para Marisa Herrera acerca do referido dispositivo da Convenção:

De este modo, se profundiza el estudio sobre el art. 5º de la Convención sobre los Derechos del Niño (11) que se refiere, precisamente, al principio de autonomía, alegándose que para el Comité el "respeto del desarrollo evolutivo" implica que: a) "dicha evolución como un principio habilitador que aborda el proceso de maduración y aprendizaje por medio del cual los niños adquieren progresivamente competencias, comprensión y mayores niveles de autonomía para asumir responsabilidades y ejercer sus derechos" (párr. 18); y b) trata de "asegurar un equilibrio adecuado entre el respeto al desarrollo evolutivo de los adolescentes y unos niveles de protección apropiados; se debe tener en cuenta una serie de factores que influyen en la toma de decisiones, como el nivel de riesgo implicado, la posibilidad de explotación, la comprensión del desarrollo de los adolescentes, el reconocimiento de que las competencias y la comprensión no siempre se desarrollan por igual en todos los ámbitos al mismo ritmo, y el reconocimiento de la experiencia y la capacidad de la persona" (párr. 20) (Herrera, 2019b, p. 02-03).

O princípio também se configura como limite ao exercício da autoridade parental, uma vez que a possibilidade de decisões heterônomas cede na medida em que a pessoa criança ou adolescente se mostra apta a fazer escolhas juridicamente relevantes. Diante disso, a heteronomia dos pais deve paulatinamente ceder em prol da promoção da autonomia responsável dos filhos (Menezes; Multedo, 2016, p. 196-197).

Nas palavras de Lygia Copi:

O princípio da capacidade progressiva é uma resposta à tensão que recai à infância, a qual pode ser resumida da seguinte forma: de um lado, crianças e adolescentes são pessoas em estágio de desenvolvimento biopsíquico, fato este que permite categorizá-los como sujeitos vulneráveis que dependem de heteroproteção; de outro, o processo de amadurecimento não é linear nem homogêneo, de modo que crianças e adolescentes, antes mesmo de atingirem a maioridade, podem apresentar condições de exercer sua autonomia e de se autoprotger situação em que a heteroproteção representa violação à individualidade da pessoa menor de dezoito anos (Copi, 2021, p. 135-136).

Em sede legislativa, o princípio da autonomia progressiva tem espaço limitado no artigo 28, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, ao regulamentar a colocação em família substituta, determina que sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. Necessário advertir que aludido dispositivo não garante o exercício de decisão

jurídica vinculante àquele que não atingiu a maioridade, assegurando apenas o direito de ser escutado e de ter sua opinião considerada (Copi, 2023, p. 46-47).

A representante da Associação Nacional de Defensores Públicos, Fernanda da Silva Rodrigues Fernandes, em entrevista, ressaltou que um dos pilares da reforma, assim como aconteceu no código argentino⁸, é a conformação humanista do direito civil. A perspectiva humanista consagrada em documentos internacionais quanto à proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana (Anadep, 2024).

Para ela a previsão da autonomia progressiva endossa a essência do direito da criança e do adolescente e da sua posição enquanto sujeito de direito, que é o direito de não apenas ser ouvido, mas de participar de todas as decisões que afetam a sua vida. A intenção da comissão diz respeito a questões relacionadas a dar mais expressão às crianças, que poderão expor vontades em casos de direitos de família, principalmente quando os pais não concordarem entre si (Anadep, 2024).

As consequências do princípio da autonomia progressiva são, por certo, impactantes. Primeiramente, porque ele afeta as práticas cotidianas, por possibilitar que menores de 18 anos exerçam direitos subjetivos em razão de outros critérios que não somente o da idade. Em segundo lugar, porque atinge a ciência jurídica, na medida em que demanda alterações de sentido em relação a conceitos sedimentados na modernidade, a exemplo da autonomia da vontade e da capacidade de agir. Em terceiro lugar, porque exige práticas diferentes nos campos da medicina, da pedagogia e das demais áreas que lidam com crianças (Herrera, 2019a, p. 41-42).

No âmbito administrativo, o princípio se manifestou de forma não expressa em interessante parecer emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Ceará no ano de 2005. Em um caso que tratava de uma adolescente de 17 anos acometida por osteossarcoma no fêmur esquerdo, que recusava a realização de amputação do membro que era o tratamento prescrito pela equipe médica e aceito pelos representantes legais da paciente.

Levada a situação ao Conselho Regional de Medicina do Estado, o parecer foi de que a paciente “tem autonomia para decidir se aceita ou não procedimentos médicos que porventura

⁸ O art. 26 do CC/Ar reconhece que, mesmo para quem idade inferior a 18 anos, é preciso reconhecer-lhes autonomia para a prática de alguns atos jurídicos sem representação. Para essas hipóteses, o referido dispositivo refere-se a mirins com idade e grau de maturidade suficiente (“edad y grado de madurez suficiente”). vontade da criança e do adolescente é, ao máximo, respeitada pelo CC/Ar, respeitado o seu grau de maturidade. Nesse sentido, o art. 26 do CC/Ar estatui que essas pessoas menores de 18 anos, no caso de conflito de interesse com os representantes legais (como os pais), podem “intervir com assistência letrada”, ou seja, podem buscar um advogado para acessar a justiça contra seus pais (Elias de Oliveira, 2024).

lhe sejam propostos; mesmo adolescente, tem ela a capacidade de escolher, pois lhe assiste o discernimento para entender os fatos” (Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará, 2005).

A Comissão Interamericana do Direitos Humanos (CIDH/2017) expressou a necessidade de todos os países filiados a Organização dos Estados Americanos (OEA) reverem toda legislação referente à capacidade jurídica e ao exercício autônomo de direitos. A CIDH recomenda que os Estados revisem, em consulta direta com crianças e adolescentes, toda a legislação relativa à capacidade e ao exercício jurídico de direitos autônomos e acesso a serviços no caso das crianças e adolescentes, à luz do princípio da autonomia progressiva e de forma compatível com o direito à proteção e o princípio do superior interesse da criança. A fixação de diversas idades na legislação ou em outros meios de avaliação de maturidade para a tomada de decisão autônoma deve considerar a possibilidade de proibir toda a discriminação baseada no gênero, limites de idade ou outras considerações que atendam à maturidade para o exercício dos direitos devem ser iguais para meninas e meninos (Vieira, 2023, p. 01).

No mesmo sentido o Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), no Comentário Geral n. 12/2009, destacou a obrigação dos Estados-partes em alterar as leis nacionais, de modo que estas passassem a prever instrumentos que promovam o direito à participação de crianças e adolescentes no exercício de seus direitos (Vieira, 2023, p. 01).

A defesa da aplicação do princípio da autonomia progressiva não significa sustentar a abolição de critérios etários para a definição da maioridade jurídica, pois estes funcionam como balizas jurídicas relevantes e porque, na sua ausência, haveria a necessidade de avaliação da maturidade da criança e do adolescente em todos os casos. Sem dúvidas, isso levaria a uma sobrecarga do Poder Judiciário e dos órgãos auxiliares da justiça (Copi, 2023, p. 47-48).

Em outro sentido, restringir a possibilidade de atuação jurídica autônoma exclusivamente com base na idade se mostra uma solução fácil e segura, porém arbitrária e em descompasso com a realidade e com a necessidade de autoproteção por crianças e adolescentes. É diante disso que se propõe a inclusão do princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes no código civil brasileiro na oportunidade de sua reforma, a fim de que a pessoa de 18 anos que tenha comprovado discernimento possa, na medida de sua evolução e de suas capacidades, exercer seus direitos (Copi, 2023, p. 48).

Entretanto, existem instituições da sociedade civil que rechaçam a ideia da autonomia progressiva como a Associação Nacional de Juristas Evangélicos:

Esse reconhecimento de uma fluida e gradual autonomia da criança, assomada à mitigação do poder parental proposta para o art. 1.638, I (Art. 1.638. Perderá por ato judicial a autoridade parental qualquer dos pais que: I – submeter o filho a qualquer tipo de violência, de modo a comprometer sua integridade física, moral ou psíquica;), e aos novos conceitos de identidade social a serem inscritos no art. 16 (Art. 16. A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, não se admitindo que seja vítima de qualquer discriminação, quanto a gênero, a orientação sexual ou a características sexuais.), poderiam vir a justificar a realização de procedimento de redesignação de sexo em menores de idade a despeito da oposição dos pais, sob argumento de garantia da autonomia e afirmação da identidade da criança e adolescente contra indevida violência psicológica e social dos responsáveis (Anajure, 2024).

Para Marcelo de Mello Vieira (2023, p. 01), por mais progressistas que pareçam, as propostas previstas no relatório da comissão de juristas do código covil, ainda são permeadas pela visão civilista clássica, cujo foco é sempre o adulto e não a criança.

A autonomia progressiva da vontade de crianças e adolescentes como dito constou no relatório da comissão de juristas para revisão e atualização do código civil⁹, todavia, quando do envio do relatório final dos trabalhos foi retirada pela emenda 6¹⁰.

3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES TÊM CAPACIDADE PARA A REALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS?

Sabemos que a regulamentação da internet não caminhou com a mesma rapidez em que foi difundida, o acesso a internet tomou proporções inimagináveis, estando presente no cotidiano da maioria das pessoas do mundo de uma forma extremamente prática e naturalizada.

Hoje a internet está na palma da mão das pessoas, em que todo tipo de informação e possibilidades de consumos é disponibilizado com apenas um click do consumidor.

Com esta difusão massificada do uso da tecnologia e da internet, não são raras as vezes em que se pode observar uma criança de tenra idade portando seu próprio smartphone, tablet ou computador.

Não é anormal vermos crianças consumindo conteúdo da internet de forma livre ou sem monitoramento constante e incisivo dos pais, acessando conteúdos pagos, baixando aplicativos e até mesmo adquirindo produtos e serviços de forma autônoma, sem a exigência de comprovação da capacidade civil do contratante, bastando para tanto a realização do

⁹ Disponível em: <[Textos da Matéria - Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023 - Atividade Legislativa - Senado Federal](#)>. Acesso em 21 jul. 2024.

¹⁰ Disponível em: <[Textos da Matéria - Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023 - Atividade Legislativa - Senado Federal](#)>. Acesso em 21 jul. 2024.

pagamento. Nenhum critério etário ou de entendimento são levados em consideração no momento de fazer qualquer negócio pela internet.

A comissão de juristas em seu relatório com proposta de revisão e atualização do código civil trouxe uma nova previsão¹¹, que a criança e o adolescente têm capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, nos limites de sua capacidade de entendimento, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta.

Esse incentivo exacerbado de consumo e a facilidade com que se pode contratar e adquirir qualquer bem ou serviço pela internet se leva a questionar a validade do negócio jurídico como um todo, principalmente no que diz respeito à validade dos negócios jurídicos celebrados por menores absolutamente incapazes¹² (Sabo, 2017, p. 46).

Imaginemos a seguinte situação: Um menor, de apenas 12 anos de idade, por meio de seu smartphone realiza a contratação de plano anual de acesso a jogos, utilizando para isso, os dados do cartão de crédito do genitor, sem o conhecimento e consentimento do mesmo. Passados 30 dias da contratação, ao analisar a fatura do cartão de crédito, o genitor constata a cobrança de parcela de serviço de assinatura do referido jogo, verificando ainda a programação de lançamento de mais 11 parcelas de igual valor em seu cartão. Discordando de tal compra, o genitor liga imediatamente a contratante solicitando o cancelamento do plano e o estorno dos lançamentos, contudo a contratada se nega, alegando já ter escoado o prazo de arrependimento, e que o cancelamento ficará sujeito a cobrança de multa no valor 50% do valor total do contrato (Sabo, 2017, p. 58-61).

Nesse caso, não há dúvida que o contratado não empregou a diligência adequada para conferir se a contratação fora realizada de fato pelo titular do cartão ou por alguém com sua permissão que houvesse capacidade civil para tanto, por outro lado os genitores podem responder pelo dever de vigilância dos menores, ao passo que, pode-se imaginar o impacto que teria a declaração de nulidade ou de validade desses contratos? (Sabo, 2017, p. 61).

Se analisarmos em âmbito geral, não apenas as partes seriam impactadas, mas o sistema judiciário seria abarrotado com uma enxurrada de novas ações para resolver tal impasse.

¹¹ Art. 4º -B. A criança e o adolescente possuem capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, nos limites de sua capacidade de entendimento, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta.

¹² Art.: 3º do CCB. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos de natureza existencial e patrimonial da vida civil; I – os que tenham menos de 16 (dezesesseis anos); [...]

Esse não é o único problema, ele se torna ainda maior quando de ambos os lados estão menores absolutamente incapazes, o que se torna possível pela mesma facilidade em se tem de adquirir, também se tem de ofertar produtos e serviços pela internet, sendo que assim, estaríamos diante de dois titulares de direito igualmente protegidos, sem capacidade civil para exercer tal atividade comercial e, portanto, para responderem por seus atos, o que leva a grande questão, esse negócio jurídico é válido? Quem seria o responsável? (Sabo, 2017, p. 83-84).

Importante destacar que, quando falamos de criança e adolescente absolutamente incapazes, estamos falando de indivíduos em processo de formação de personalidade e caráter, e por isso muito mais vulnerável¹³ e suscetível a estímulos de consumo e de absorção de padrão de comportamento.

Jean M. Twenge (2019, p. 10) traz dados de sua pesquisa, realizada ao longo de 25 anos de estudo sobre as diferenças geracionais e o impacto da tecnologia no comportamento da geração nascida na era digital, nascidos entre 1995 e 2012.

Na pesquisa, ela observa que essa nova geração não apenas sofre impactos como é moldada pelo smartphone e pela ascensão concomitante das mídias sociais. Essas novas tecnologias estimulam as crianças a serem mais passivas e não imaginativas, recebendo as informações como verdadeiras além de interferir no desenvolvimento psicossocial e moral, aumentando os níveis de estresse e frustração (Twenge, 2019, p. 10).

Esse poderoso impacto das tecnologias e da internet nas crianças e adolescentes geram o que Isabela Cristina Sabo chama de hipervulnerabilidade.

A informação não falta, mas ela é abundante, manipulada, controlada e, quando fornecida, na maioria das vezes, desnecessária, podendo-se falar em uma nova vulnerabilidade. Daí o aparecimento da “hipervulnerabilidade”, considerando, ainda, aqueles seres que carecem de maior proteção, dadas as suas condições especiais, como é o caso das crianças e adolescentes (Sabo, 2017, p. 46).

Fato é que, devido a essa hipervulnerabilidade somadas à grande exposição de informação em que as crianças e adolescentes são submetidos diariamente ao consumirem a internet, surge a necessidade em se proteger a relação jurídica estabelecida por elas de uma

¹³ A noção de vulnerabilidade é uma interpretação flexibilizada e não consolidada, caracterizada por traços de subjetividade a partir do princípio aristotélico da isonomia. Desse modo, trata-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade, para alcançar o justo. A vulnerabilidade não necessita sempre de uma comparação entre situações e sujeitos, sendo mais um estado da pessoa, uma situação permanente ou provisória, individual ou coletiva, que fragiliza, enfraquece os sujeitos de direitos desequilibrando a relação. A vulnerabilidade não é o fundamento das regras de proteção do mais fraco, mas sim a explicação dessas regras, a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação das normas protetivas e reequilibradoras (Marques; Miragem, 2014, p. 120).

forma mais incisiva, sem porém invalidar de forma objetiva os atos jurídico praticado por esses menores no ciber mundo (Sabo, 2017, p. 47-48).

Frente a todas essas questões, faz-se necessário uma posição de responsabilidade bilateral, onde ambas as partes sejam responsáveis, dividindo a responsabilidade com o Estado, no sentido de impor limites ao uso dos dados dos consumidores para não deixar as crianças cada vez mais entregues às publicidades segmentadas (Sabo, 2017, p. 48).

É necessário uma triangularização no que diz respeito ao uso da internet, intervindo o Estado dentro de seus limites legais, para que os indivíduos considerados hipervulneráveis não sejam bombardeados de informações publicitárias e induzidos a firmarem negócio jurídico do qual sequer tem capacidade civil para responder (Sabo, 2017, p. 60-61).

Cabe aqui trazer os fundamentos e argumentos da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) *versus* Google e União Federal, em que o MPF argumentou que a política adotada pelos meios de comunicação está estruturada para inverter as fases de desenvolvimento cognitivo da criança e fazer com que ela seja induzida ao erro, devido à deficiência de julgamento, já que o espaço não é publicitário propriamente. Por ser um público mais vulnerável, devido à incapacidade de se notar este caráter persuasivo, há uma abusividade intrínseca nessa técnica de colocação do produto, destacando-se que o art. 71¹⁴ do ECA trouxe a necessidade do direito à informação com o fim de respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento das crianças e dos adolescentes (Negri; Fernandes; Korkmaz, 2019, p. 293).

Já a Google em um de seus argumentos de defesa afirmou que a utilização pelos menores de uma plataforma que estipula a idade mínima de 18 anos no âmbito do livre planejamento familiar (art. 226, §7º, da CF/1988), atribui aos pais o dever de supervisão dos filhos e o exercício do pátrio poder. Com esta lógica, a cláusula dos termos de serviço exige o consentimento dos pais. A empresa ressaltou, ainda, que eventual procedência da demanda representaria violação à livre iniciativa, porquanto a discussão do tema deveria ser resolvida com a participação de todos os atores envolvidos, sob pena de violação da isonomia e de geração de prejuízos à empresa no mercado competitivo (Negri; Fernandes; Kiokmaz, 2019, p. 296).

Em uma análise do posicionamento do judiciário, no caso específico, através de suas decisões judiciais foi possível identificar que o juízo reconheceu a abusividade da publicidade

¹⁴ Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

voltada a crianças e adolescentes, o que pode ser apontado como fundamento no ordenamento jurídico brasileiro no próprio art. 37, §2º¹⁵, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/1990, as chamadas práticas de *product placement*, que acabam por se aproveitar da limitação do discernimento das crianças e dos adolescentes (Negri; Fernandes; Kiokmaz, 2019, p. 300-301).

Cabível questionar um possível caráter legalista da fundamentação do julgador, ao se basear somente na previsão do artigo 19¹⁶, da Lei nº 12.965/2014, marco civil da internet. A função social da empresa e a adoção da perspectiva constitucional de que a tutela da criança deve ser exercida por vários atores sociais, quais sejam, a família, a sociedade e o Estado, tal como previsto no artigo 227 da CF/1988, não foram considerados na decisão judicial (Negri; Fernandes; Kiokmaz, 2019, p. 301).

Razoável asseverar que o provimento jurisdicional não se atentou para a vulnerabilidade da criança e do adolescente, enquadrando-a no regime geral apresentado pelo marco civil da internet e desconsiderando a tutela especial deste público no ordenamento jurídico brasileiro como um todo (Negri; Fernandes; Kiokmaz, 2019, p. 301).

Se questiona o papel do judiciário como última instância de resolução de conflitos dentro do ordenamento jurídico. Em um contexto de evidente vulnerabilidade das crianças e adolescentes isentar a Google de sua responsabilidade de proteção integral da criança e do adolescente, assim como o Estado de sua responsabilidade de regular essas relações não seria abandonar as crianças e os adolescentes às vontades do mercado? Estaria o judiciário realmente exercendo sua função ou apenas reforçando o poder dos entes privados? (Negri; Fernandes; Kiokmaz, 2019, p. 301)

Existe quem defenda que seja nos atos do mundo analógico, seja nos atos do mundo digital, para desqualificar o negócio jurídico contraído por criança ou adolescente é preciso considerar se houve de fato prejuízo em decorrência da celebração do negócio, se não houve culpa exclusiva ou concorrente dos pais pela inobservância do dever de vigilância e educação, se houve abuso do vendedor ou do prestador de serviço, enfim, em que circunstâncias se deu o contato social que originou o negócio (Werneck; Giersztajn; Santos, 2022).

¹⁵ Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. [...] § 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança. [...]

¹⁶ Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Defende-se que a ausência de uma análise crítica não apenas pode tornar demasiadamente complexa, se não impraticável, a realização de muitas atividades empresariais, como também pode prejudicar o desenvolvimento dos menores, vetando a eles a oportunidade de se prepararem desde cedo para as relações de consumo e de praticar atos da vida civil. Visto que em uma sociedade preponderantemente de consumo e competitiva, esta experimentação do menor da prática de determinados atos da vida civil, seja na internet, seja na cantina da escola, é um importante elemento para o seu crescimento e aprendizado (Werneck; Giersztajn; Santos, 2022).

A prática dos atos da vida civil, ainda que em menor medida e com menores impactos e riscos contribui com a preparação dos menores para a vida adulta e para as dificuldades e desafios que lhes serão impostos no futuro. O menor não deve ser desconsiderado ou excluído das atividades da vida civil. A legislação vigente é suficiente à defesa dos mais vulneráveis, cabendo apenas às plataformas da internet e, até mesmo aos pequenos comerciantes, tratar os menores com as cautelas e cuidados que a lei requer (Werneck; Giersztajn; Santos, 2022).

Importante algumas reflexões: i) capacidade de entendimento é um elemento subjetivo; ii) o que seria despesas ou bens de pequena monta, visto que depende do cenário econômico da criança e de sua família.

Talvez a capacidade de crianças e adolescentes para a realização de negócios jurídicos seja um caminho iminente. Contudo, devemos ter cautela acerca do tema, visto estarmos tratando como já afirmado de indivíduos em formação.

A capacidade para a realização de negócios por crianças e adolescentes constou no relatório da comissão de juristas para revisão e atualização do código civil¹⁷, todavia, quando do envio do relatório final dos trabalhos foi retirada pelas emendas 6 e 59¹⁸.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo examinar a autonomia progressiva e a capacidade para a realização de negócios por crianças e adolescentes.

Para isso foi realizado um apanhado histórico desde o Código de Menores, passando pela Constituição Federal de 1988 e chegando ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

¹⁷ Disponível em: <[Textos da Matéria - Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023 - Atividade Legislativa - Senado Federal](#)>. Acesso em 21 jul. 2024.

¹⁸ Disponível em: <[Textos da Matéria - Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023 - Atividade Legislativa - Senado Federal](#)>. Acesso em 21 jul. 2024.

O objetivo do estatuto foi garantir às crianças e aos adolescentes condições de desenvolvimento moral, físico, social e mental, de modo que possam estar preparados para a vida adulta em sociedade. A proteção das crianças e adolescentes é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado.

Com o Estatuto da Criança do Adolescente formou-se o consenso de que a matéria de infância e juventude deveria ser tratada da forma mais completa possível numa lei específica, que expressasse a proteção integral para atender o melhor interesse da criança e do adolescente.

Sobre a autonomia progressiva da criança e do adolescente houve previsão inicial no relatório da comissão de juristas do código civil, devendo ser considerada a sua vontade em todos os assuntos a eles relacionados, de acordo com sua idade e maturidade. Todavia, quando do envio do relatório final dos trabalhos ao Senado Federal foi retirada pela emenda 6.

Da mesma forma a comissão de juristas em seu relatório trouxe a previsão de que a criança e o adolescente têm capacidade para a realização de negócios jurídicos de sua vida corrente, nos limites de sua capacidade de entendimento, envolvendo despesas ou disposições de bens de pequena monta. O referido dispositivo também restou retirado do relatório final da comissão de juristas enviado ao Senado Federal pelas emendas 6 e 59.

O que se buscou neste artigo foi trazer provocações acerca da autonomia progressiva e da capacidade para a realização de negócios por crianças e adolescentes, visto se tratar de um assunto de suma importância para o mundo jurídico e para a sociedade.

Talvez a autonomia progressiva e a capacidade de crianças e adolescentes para a realização de negócios jurídicos seja um caminho iminente. Entretanto, devemos ter cautela acerca do tema, visto estarmos tratando de indivíduos em formação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANADEP. Associação Nacional dos Defensores Públicos. Disponível em: < [Comissão de juristas do Senado rebate fake news sobre plano de código civil - Vermelho](#)>. Acesso em: 02 jul. 2024.

ANAJURE. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JURISTAS EVANGÉLICOS. Disponível em: < [Nota preliminar sobre o anteprojeto de reforma do Código Civil Brasileiro - Anajure](#) >. Acesso em 07 jul. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: < [Constituição \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 10 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 17943-A**, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: < [D17943A \(planalto.gov.br\)](#)>. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 06 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores. Disponível em: < [L6697 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 10 jul. 2024

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 16 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <[L8069 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br)>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: < [L8078compilado \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1990/8078compilado.html) >. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 05 jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, 23 de abril de 2014. Marco civil da internet. Disponível em: < [L12965 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2014/12965.htm) >. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. **Relatório final dos trabalhos da comissão de juristas responsável pela revisão e atualização do código civil**. Parecer (SF), nº 1 de 2024, 23 mai. 2024. Disponível em: [Textos da Matéria - Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023 - Atividade Legislativa - Senado Federal](#)>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BRASIL. **Tabela comparativa do código civil – redação final**. 05 abr. 2024. Disponível em: <[Textos da Matéria - Ato do Presidente do Senado Federal nº 11, de 2023 - Atividade Legislativa - Senado Federal](#)>. Acesso em: 21 jul. 2024.

BITTENCOURT, Sávio. **Proteção integral e código civil: um diálogo necessário**. In: WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando; BITTENCOURT, Sávio (Coord.). A reforma do código civil à luz dos direitos das crianças e adolescentes. Vol. 1, 2023. Disponível em: < [Ebook Reforma CC a luz do DCA \(ibdfam.org.br\)](http://ibdfam.org.br)>. Acesso em: 08 jul. de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ. **Parecer CREMEC nº 16/2005**: O direito do paciente de recusar tratamento. Fortaleza, 26 dez. 2005. Disponível em: [https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/CE/2005/16_2005 .pdf](https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/CE/2005/16_2005.pdf). Acesso em: 06 jul. 2024.

COPI, Lygia Maria. **Infâncias, proteção e autonomia: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes**. Orientador: Prof. Dr. Titular Elimar Szaniawski. 2021. Tese (Doutorado), Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <[Infâncias, proteção e autonomia : o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes \(ufpr.br\)](#) > Acesso em: 21 jul. 2024.

_____. **Reforma do código civil: uma oportunidade para a implementação do princípio da autonomia progressiva de crianças e adolescentes na civilística brasileira**. In: WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando; BITTENCOURT, Sávio (Coord). A reforma do código civil à luz dos direitos da criança e do adolescente, e-book, vol. I, 2023. Disponível em: < [Ebook Reforma CC a luz do DCA \(ibdfam.org.br\)](http://ibdfam.org.br)>. Acesso em: 08 jul. 2024.

ELIAS DE OLIVEIRA, Carlos E. **Argentina vs Brasil: Incapacidade civil das crianças e adolescentes e sua autonomia progressiva**. Grupo Genjurídico, 21.05.2024. Disponível em: <[Argentina vs Brasil: Incapacidade civil das crianças e adolescentes e sua autonomia progressiva | Blog GEN Jurídico \(grupogen.com.br\)](#)>. Acesso em: 15 ago. 2024.

HERRERA, Marisa. **Autonomía progresiva de niños y adolescentes y bioética: una intersección en (de/re) construcción**. Revista Pensar en Derecho. Universidad de Buenos Aires. Facultad de Derecho, 2019a. Disponível em: < [autonomia-progresiva-de-ninxs-y-adolescentes-y-bioetica.pdf \(uba.ar\)](#)>. Acesso em: 07 jul. 2024.

_____. **Autonomía progresiva y derecho a la salud de adolescentes: Un cruce en disputa**. Wolters Kluwer, La Ley, 83; 114; 19-6-2019b; 1-14. Disponível em: <[Autonomía progresiva y derecho a la salud de adolescentes: Un cruce en disputa \(conicet.gov.ar\)](#)>. Acesso em: 21 jul. 2024.

LANSDOWN, Gerison. **La evolución de las facultades del niño**. Florencia: Centro de Investigaciones Innocenti, 2005. Disponível em: < [EVOLVING-E \(usalesiana.edu.bo\)](#) >. Acesso em: 09 jul. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. MIRAGEM, Bruno. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. 2 ed. São Paulo: RT, 2014.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; MULTEDO; Renata Vilela. **A autonomia ético-existencial do adolescente nas decisões judiciais sobre o próprio corpo e a heteronomia dos pais e do Estado no Brasil**. In: TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B., ALMEIDA, V. (Coords.). O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

NEGRI, Sergio Marcos Carvalho de Ávila; FERNANDES, Elora Raad; KORKMAZ, Maria Regina Detoni Cavalcanti Rigolon. **A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios jurídicos de uma sociedade hiperconectada**. In: SOARES, Fabiana de Menezes; OLIVEIRA, Thaís de Bessa Gontijo de; MATA, Paula Carolina de Oliveira Azevedo da (Org.). Ciência, tecnologia e inovação: políticas & leis. Florianópolis: Tribo da ilha editora, 2019. Disponível em: < https://www.researchgate.net/publication/336748970_A_protECAo_integral_de_crianCAas_e_adolescentes_desafios_juridicos_de_uma_sociedade_hiperconectada>. Acesso em: 22 jul. 2024.

OLIVEIRA. Josiane Toledo. **O código de menores Mello Mattos de 1927: a concepção de menor e de educação no período de 1927 a 1979**. Orientadora: Prof^a. Maria Luiza Macedo Abbud. 2014. Trabalho de conclusão de curso (Graduação). Departamento de Pedagogia, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014. Disponível em: < [2014 JOSIANE TOLEDO OLIVEIRA.pdf \(uel.br\)](#)>. Acesso em: 12 jul. 2024.

PEREIRA, Tânia da Silva. **A Convenção e o Estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento**. In: PEREIRA, Tânia da Silva Pereira (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SABO, Isabela Cristina. **Imputação da vontade virtual:** validade dos negócios jurídicos celebrados na internet por crianças e adolescentes absolutamente incapazes e a responsabilidade concorrente dos pais e fornecedores. Orientador: Prof. Tarcisio Texeira. 2017. Dissertação (Mestrado). Centro de Estudos Sociais Aplicados, Programa de Mestrado de Direito Empresarial, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2017. Disponível em: <[content \(uel.br\)](#)>. Acesso em: 15 jul. 2024.

TWENGE; Jean M. **iGen: Why Today's Super-Connected Kids Are Growing Up Less Rebellious, More Tolerant, Less Happy—and Completely Unprepared for Adulthood—and What That Means for the Rest of Us.** New York, NY: Atria, 31.12.2019. Disponível em: <[Twenge, J. M. \(2017\). iGen: Why Today's Super-Connected Kids Are Growing Up Less Rebellious, More Tolerant, Less Happy and Completely Unprepared for Adulthood. New York, NY: Atria. ISBN: 978-1-5011-5201-6 paperback. 342 pp. - Williams - 2020 - Family and Consumer Sciences Research Journal - Wiley Online Library](#)>. Acesso em: 08 jul. 2024.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro.** Revista TST, Brasília, vol. 79, nº 1, jan/mar 2013. Disponível em: <[VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013. \(tst.jus.br\)](#)>. Acesso em: 22 jul. 2024.

VIEIRA, Marcelo de Mello. **Reforma do Código Civil e o Direito da Criança e do Adolescente:** Quando levaremos os direitos de crianças e de adolescentes a sério? Empório do Direito, 27.09.2023. Disponível em: <[Reforma do Código Civil e o Direito da Criança e do Adolescente: quando levaremos os direitos de crianças e de adolescentes a sério? - Empório do Direito \(emporiododireito.com.br\)](#)>. Acesso em: 08 jul. 2024.

WERNECK, Luiz; GIERSZTAJN, Vanessa; SANTOS, Thiago Guimarães dos. **Desafios envolvendo capacidade civil e tratamento de dados.** Conjur, 14.11.2022. Disponível em: <[Opinião: Negócios jurídicos e menores de idade \(conjur.com.br\)](#)>. Acesso em: 18 ago. 2024.